



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.015/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito Constitucional do município de **Olivedos-PB**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 178/97, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 100, de 11 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 7.562.118,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 7.189.249,70** e a despesa realizada **R\$ 7.005.146,28**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.727.380,00**, cuja fonte de abertura foi a anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.841.686,53**, correspondendo a **33,80%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,20%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 900.749,73**, correspondendo a **16,53%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 345.031,98**, representando **4,92%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Patrimonial foram incorretamente elaborados. O Balanço Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 390.116,75**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 6,13% e 93,87%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.295.941,54**, equivalente a **18,03%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 7,92% e 92,08% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.087.893,49**, correspondendo a **46,45%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **42,91%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, não consta comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu às normas estabelecidas na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 205/586 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 592/8, entendendo remanescer as seguintes falhas:

#### **1 Não comprovação de publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.4).**

O Interessado alega que foram anexados ao processo os comprovantes de publicações dos REO e RGF. Alegou ainda que não há qualquer previsão legal para a publicação em órgão de imprensa oficial, bastando a ampla divulgação.

A Unidade Técnica diz embora o defendente informe que anexou aos autos os comprovantes das publicações dos REO e RGF, tal informação não procede. Nos documentos de fls. 217/64 constam apenas ofícios circulares encaminhando os REO e RGF para afixação nos murais de alguns órgãos e ambientes públicos. Saliente-se, que existe diferença entre divulgação e publicação. A ampla divulgação é exigência do art. 48 da LRF, é instrumento de transparência da gestão fiscal e controle social. Já a publicação é exigência do art. 165, § 3º da Constituição Federal, bem como o caput do art. 52 da LRF, que determina que o REO será publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Como não houve tal comprovação, permanece a irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.015/11

### **2 Abertura de crédito suplementar com indicação de fonte de recursos não disponível (item 2.2).**

O Interessado informa a auditoria reclama da abertura de crédito adicional suplementar, cuja fonte informada para a abertura, no valor de R\$ 600,00, como sendo excesso de arrecadação, não existe. Pois excesso de arrecadação não havia, visto que a receita realizada foi inferior a prevista. Contudo, a defesa informa que o valor foi proveniente da Câmara Municipal e não foi comunicado ao Executivo o valor utilizado. No entanto, o valor das dotações disponíveis na Câmara Municipal ao final do exercício foi de R\$ 41.347,61, isto é, suficientemente para cobrir o valor reclamado pela Auditoria, conforme Anexo III, às fls. 216 dos autos.

O Órgão Auditor diz que a competência para a abertura dos créditos adicionais, incluindo as indicações de fontes de recursos é do Chefe do Poder Executivo e assim não tem como alegar o desconhecimento do fato.

### **3 Despesas não licitadas, no valor total de R\$ 178.810,00 (item 5.1).**

A defesa alega que do total das despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas, apenas o fornecimento de hortifrutis (R\$ 14.170,00) e as peças de veículos (R\$ 35.648,00) realmente não foram licitadas devido ao caráter perecível dos primeiros e a imprevisibilidade das peças dos veículos. As demais despesas foram licitadas. Segue em anexo os processos realizados, conforme fls. 272/530, a exemplo de medicamentos (R\$ 58.400,00), Aquisição de veículos (R\$ 56.000,00). E por fim, quanto às despesas remanescentes de material escolar (R\$ 14.592,00) referem-se a gastos esporádicos, em pequenos valores.

A Auditoria informou que as despesas consideradas perecíveis não estão no rol das dispensas de licitação, nos termos do art. 24, XII da Lei 8.666/93. Pode até ocorrer a dispensa para esse tipo de compra, mas somente quando realizado o devido o processo, sobretudo porque tais gastos ocorreram durante o todo o exercício. Quanto à aquisição de peças foi alegada a questão da imprevisibilidade. Contudo no exercício anterior foi paga a quantia de R\$ 46.366,00, assim poderia o chefe do setor deveria ter uma base das peças que são substituídas com maior frequência. Em relação à despesa com medicamentos, a licitação apresentada foi a Tomada de Preços nº 01/2009 (homologada em 10.07.2009), no valor de R\$ 204.845,20, contudo, o art. 57 da Lei 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos fica adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários e assim sendo a licitação do ano anterior não pode valer para o ano seguinte, a exceção de despesas de natureza continuada. Quanto à aquisição do veículo fica elidida a falha, já que foi apresentada a licitação Pregão Presencial nº 01/2010, cuja vencedora foi a FIORI. As demais despesas os argumentos são insuficientes. Assim, continua como **despesas não licitadas, o montante de R\$ 122.810,00.**

### **4 Não pagamento do INSS (Parte Patronal) no valor em torno de R\$ 81.332,81 (item 11).**

O Interessado diz que o valor apontado pela Auditoria é um valor estimado, incluindo até parcelas de remunerações que não compõem a base de cálculo do INSS. Mesmo assim, o total recolhido pelo Município chega a 86% daquele estimado pela Auditoria. Registre-se ainda que a Prefeitura de Olivedos apresenta-se, nessa gestão, sempre adimplente junto ao INSS, como demonstram as Certidões Negativas de Débitos Previdenciários, às fls. 531/9 dos autos.

A Unidade Técnica informa a defesa questionou a inclusão de parcelas que não fazem parte da base de cálculo, só que não mencionou quais são essas parcelas. A Auditoria tomou por base as informações fornecidas pelo Gestor no sistema SAGRES (Vencimentos e Vantagens Fixas e Contratações Temporárias). Observa-se que eventuais diferenças entre o cálculo da auditoria e o valor efetivamente devido são mínimas. Quanto às certidões anexadas ao processo são Certidões Positivas com Efeito de Negativas, ou seja, são certidões que comprovam que há débitos previdenciários com inexistência suspensa. Também foi apresentado comprovante de pagamento de obrigações patronais relativo ao exercício de 2010, pagas no início de 2011, no valor de R\$ 7.532,26, tendo esse pagamento sido acatado nesta defesa, **o que reduz o valor não recolhido para R\$ 73.800,55.**

### **5 Recolhimento previdenciário não comprovado (parte do empregado) no valor de R\$ 16.991,11 (item 11.1).**

Segundo o Interessado, o Setor de Contabilidade buscou fazer a conferência das guias de despesas extraorçamentárias com todas as despesas pagas no exercício de 2010, constatou-se a ausência de 04 guias de despesas extras, a saber: a de nº 106, 170, 326 e 369, que estão sendo enviadas, conforme fls. 575/86.

A Auditoria analisou os comprovantes de recolhimento ao INSS apresentados, tendo confirmado o total de pagamento, relativos a essas quatro guias, da ordem de R\$ 15.981,19, restando ainda uma diferença a recolher de R\$ 1.009,92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.015/11

**6 Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 2.752,37, bem como erro na classificação do elemento dessa despesa (item 12).**

A defesa não pronunciou sobre o item. No entanto, anexou aos autos conforme documento TC nº 23255/12 a comprovação de recolhimento aos cofres do valor de R\$ 2.752,37, apontado pela Auditoria como irregular.

A Auditoria informa foi pago ao Prefeito do Município, a importância de R\$ 11.000,00, referente a despesas com passagens e locomoção. Contudo, houve a apresentação de recibos e notas fiscais que totalizam R\$ 8.274,63, restando a diferença de R\$ 2.725,37 a ser devolvida aos cofres municipais. Também constatou a Auditoria que a despesa foi classificada no elemento 33 – Passagens e Despesas de Locomoção. Nesse elemento de despesas não se computa pagamentos com alimentação e hospedagens.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1445/2012, anexado aos autos às fls. 602/7, com as seguintes considerações:

Em relação a não comprovação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial, o interessado anexou ofícios circulares encaminhando os documentos para afixação nos murais de alguns órgãos e ambientes públicos. Todavia, não consta nos autos qualquer comprovação da publicação dos referidos relatórios em órgão de imprensa oficial. Ademais, o gestor não apresentou documentação comprovando a mencionada publicização dos relatórios referidos, caracterizando assim descumprimento dos preceitos da LRF. Tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

No tocante à abertura de crédito suplementar, com indicação de fonte de recurso não disponível, a falha enseja recomendação à edilidade no sentido de evitar a reincidência em ocasiões futuras. Ademais, tal falha resta fragilizada, quando se verifica que apesar de terem sido abertos créditos no montante de R\$ 2.727.380,00, apenas R\$ 1.365.378,81 foram utilizados;

No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 122.810,00, dentre os gastos efetuados destacam-se os relacionados com fornecimento de hortifrutigranjeiros, fornecimento de peças para veículos, aquisição de medicamentos e material escolar infantil, a licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública. Despesas para a aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços sem o prévio procedimento licitatório exigido, cujos objetos não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art. 37, XI, da Carta Federal e na Lei 8.666/93, constituindo motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo nº 52/2004;

Além disso, verificou-se que durante o exercício de 2010, a Prefeitura de Olivedos deixou de pagar ao INSS (Parte Patronal) o valor em torno de R\$ 73.800,55. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput) garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Ademais, a mácula constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de nº 52/2004;

Ainda quanto ao recolhimento previdenciário não comprovado, no valor de R\$ 1.009,92, o interessado comprovou parte do valor apontado pela Auditoria. Sendo assim, cabe devolução do valor não comprovado pelo Gestor;

Por fim, no tocante às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 2.725,37, bem como erro na classificação dessas despesas, o interessado anexou, aos autos, comprovante de recolhimento do valor. Todavia, a falha contábil remanesce haja vista que as despesas foram incorretamente classificadas.

*Ex positis*, opinou o Ministério Público de Contas, pelo (a):

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, com fulcro no art. 56, da LOTCE;
- 4) IMPUTAÇÃO de DÉBITO, no valor de R\$ 1.009,92, ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, em virtude de despesas não comprovadas com recolhimento previdenciário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.015/11

- 5) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando também que a despesa apontada pela Auditoria como irregular já foi prontamente devolvida aos cofres municipais pelo Gestor, no valor de R\$ 2.725,37 e que os valores não recolhidos ao INSS devam ser comunicados ao Órgão Competente e que as licitações não realizadas representam um valor ínfimo em relação à despesa total, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relevando as irregularidades remanescente, ante a ausência de má fé, comportando recomendações:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Constitucional do Município de Olivedos-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Comunicuem à Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias;
- Recomendem à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.015/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Olivedos-PB**

Prefeito Responsável: **Josimar Gonçalves Costa**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Favorável à aprovação das contas. Comunicações. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 0992/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.015/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Olivedos-PB**, **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à possível diferença no valor de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias;
- 3) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Olivedos-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr.<sup>a</sup> Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL